



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

PARECER Nº 012/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, por anulação, no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.015.000,00, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Veio à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do qual se pretende autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais), destinado à criação de dotação orçamentária específica para execução de despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais no Município de Tasso Fragoso.

Segundo consta da exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a abertura do crédito especial objetiva possibilitar a execução da Emenda Parlamentar nº 202642120005 – Plano de Ação nº 09032026-096764, destinada à recuperação de estradas vicinais na região do Povoado Capim, abrangendo aproximadamente 15,87 km de extensão, mediante recursos oriundos de convênios federais, estaduais e contrapartida municipal.

O Projeto estabelece, ainda, que a cobertura financeira do crédito decorrerá da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, em estrita observância ao art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, promovendo também a correspondente adequação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder à análise das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Tal atribuição decorre do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, que confere às Comissões Permanentes a função de examinar as matérias em tramitação, emitindo parecer técnico destinado a subsidiar a deliberação plenária.

Além disso, o Regimento Interno estabelece que a Câmara Municipal exerce, entre outras, função administrativa relacionada à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares, evidenciando a autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal para disciplinar matérias relacionadas ao seu funcionamento institucional.

Também dispõe o Regimento Interno que a Presidência deixará de receber proposições que sejam antirregimentais, que versem sobre matérias alheias à competência da Câmara Municipal ou que apresentem vícios formais de tramitação, circunstância que reforça o dever desta Comissão de exercer o controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e adequação regimental das proposições legislativas.

Desse modo, compete a esta Comissão verificar a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação infraconstitucional vigente e as normas regimentais aplicáveis ao processo legislativo, analisando, ainda, a legitimidade da iniciativa, a competência legislativa do ente municipal e a observância da técnica legislativa adequada.

Ressalte-se que a atuação desta Comissão possui natureza eminentemente jurídico-legislativa, restringindo-se à análise da admissibilidade e regularidade formal da proposição, sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência ou na oportunidade da medida proposta, matérias reservadas à deliberação soberana do Plenário.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A análise da constitucionalidade formal compreende a verificação da competência legislativa para disciplinar a matéria, da legitimidade da iniciativa da proposição e da observância do devido processo legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Sob esse prisma, constata-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 preenche todos os requisitos formais exigidos pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, ao assegurar a autonomia política, administrativa, financeira e legislativa dos Municípios, conferiu-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. Tal competência compreende, evidentemente, a organização da administração municipal e a gestão de seu orçamento, matéria diretamente relacionada ao exercício da autonomia municipal.

No âmbito do processo orçamentário, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, que compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. Como consequência lógica dessa competência constitucional, também incumbe ao Chefe do Poder Executivo propor alterações na execução orçamentária quando necessárias à adequada implementação das políticas públicas, dentre elas a abertura de créditos adicionais, desde que observadas as exigências constitucionais e legais.

Por sua vez, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal consagra importante garantia do controle legislativo sobre a execução do orçamento ao estabelecer que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Trata-se de norma de observância obrigatória por todos os entes federativos, destinada a assegurar a legalidade, a transparência e o equilíbrio da execução orçamentária.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso reproduz essa sistemática constitucional ao atribuir à Câmara Municipal a competência para deliberar sobre matérias de natureza orçamentária e financeira, competindo-lhe apreciar e votar os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo referentes à execução do orçamento municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica estabelece que compete ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, praticando os atos necessários à execução das leis e à administração financeira do Município, atribuições que compreendem a iniciativa das proposições legislativas voltadas à adequação da programação orçamentária sempre que a execução administrativa assim o exigir.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial destinado à inclusão de nova dotação orçamentária voltada à execução de obras de recuperação de estradas vicinais, providência indispensável para viabilizar a aplicação de recursos provenientes de convênios e de emenda parlamentar.

A iniciativa da proposição revela-se, portanto, compatível com a repartição constitucional de competências e com o princípio da separação dos Poderes, uma vez que cabe ao Executivo administrar e executar o orçamento público, enquanto ao Poder Legislativo compete exercer o controle político e jurídico mediante apreciação e autorização das alterações orçamentárias submetidas à sua deliberação.

Também sob o aspecto procedimental, não se identifica qualquer vício capaz de comprometer a regular tramitação da matéria. A proposição foi apresentada pela autoridade constitucionalmente competente, versa sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhada à Câmara Municipal para apreciação legislativa e observa o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, inclusive quanto à distribuição às comissões permanentes competentes para emissão de pareceres técnicos.

Diante dessas considerações, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei nº 007/2026 atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade formal, porquanto foi apresentado por autoridade legitimada, versa sobre matéria inserida na competência legislativa municipal e observa o modelo constitucional de repartição de competências entre os Poderes Executivo e Legislativo, inexistindo qualquer vício de iniciativa ou de natureza procedimental que possa obstar o regular prosseguimento da proposição.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superado o exame da constitucionalidade formal, impõe-se verificar se o conteúdo material da proposição guarda conformidade com os princípios e normas constitucionais que regem a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública.

Sob esse aspecto, não se identifica qualquer incompatibilidade entre o Projeto de Lei nº 007/2026 e a Constituição da República, ao contrário, a proposição revela-se instrumento indispensável à concretização do modelo constitucional de planejamento e execução orçamentária previsto no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

A Constituição da República consagra o orçamento público como instrumento fundamental de planejamento da ação governamental, estabelecendo, em seu art. 165, que a administração financeira do Estado deve desenvolver-se de forma integrada entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, garantindo que toda despesa pública esteja previamente autorizada pelo Poder Legislativo e vinculada ao planejamento governamental.

Em complemento a esse sistema, o art. 167 da Constituição Federal estabelece limitações materiais ao exercício da atividade financeira do Estado, dentre as quais se destaca a vedação constante do inciso V, segundo o qual:

"São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

A finalidade da norma constitucional consiste em preservar os princípios da legalidade orçamentária, do equilíbrio fiscal, da transparência da gestão pública e do controle parlamentar sobre a execução do orçamento, impedindo que o Poder Executivo realize despesas não autorizadas ou altere unilateralmente a programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei observa rigorosamente todas as exigências constitucionais.

Inicialmente, a proposição busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, modalidade prevista para atender despesas para as quais inexistente dotação específica na Lei Orçamentária Anual, circunstância devidamente demonstrada pelo Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que o Projeto identifica de maneira detalhada todos os elementos indispensáveis à abertura do crédito, especificando:

- o órgão e a unidade orçamentária beneficiados;
- a função e subfunção governamental;
- o programa e a ação governamental;
- a natureza da despesa;
- as respectivas fontes de recursos;
- o montante individualizado de cada dotação criada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Da mesma forma, resta plenamente atendida a exigência constitucional de indicação dos recursos correspondentes, uma vez que o art. 2º da proposição demonstra expressamente que a cobertura financeira decorrerá da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, preservando a neutralidade fiscal da operação e afastando qualquer incremento de despesa desacompanhado da correspondente fonte de financiamento.

Igualmente relevante é a previsão constante do art. 3º do Projeto de Lei, mediante a qual o Poder Executivo promove a compatibilização da alteração orçamentária com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a harmonia entre os instrumentos constitucionais de planejamento, em estrita observância ao art. 165 da Constituição Federal.

No âmbito da legislação municipal, a Lei Orgânica de Tasso Fragoso estabelece competir à Câmara Municipal apreciar e deliberar sobre matérias de natureza orçamentária, exercendo o controle político da atividade financeira do Município, ao passo que compete ao Prefeito Municipal exercer a direção da Administração e encaminhar as proposições legislativas necessárias à execução das políticas públicas e da programação orçamentária.

Constata-se, portanto, perfeita observância ao modelo constitucional de repartição de competências, preservando-se o equilíbrio institucional entre os Poderes, uma vez que o Executivo somente poderá implementar a alteração orçamentária após a indispensável autorização legislativa conferida por esta Casa.

Sob outro aspecto, a finalidade da proposição também revela inequívoco interesse público, porquanto visa possibilitar a execução de recursos oriundos de convênio e de emenda parlamentar destinados à recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município, permitindo a adequada aplicação de recursos públicos já disponibilizados e evitando prejuízos à execução de políticas públicas voltadas à infraestrutura e à mobilidade da população rural.

Não se verifica, assim, qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, planejamento, responsabilidade na gestão fiscal, equilíbrio orçamentário ou separação dos Poderes.

Ao revés, o Projeto de Lei concretiza o modelo constitucional de administração financeira responsável, conferindo transparência ao processo de alteração orçamentária e submetendo-o ao indispensável controle prévio do Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Diante dessas considerações, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei nº 007/2026 revela-se materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso e com os princípios que regem a Administração Financeira e Orçamentária, inexistindo qualquer vício de constitucionalidade material capaz de obstar sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário.

V – DA LEGALIDADE

Também sob o prisma infraconstitucional, a matéria encontra respaldo jurídico.

A Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina os créditos adicionais, estabelecendo que:

- créditos especiais destinam-se às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II);
- sua abertura depende de autorização legislativa (art. 42);
- a abertura deve ser acompanhada da indicação dos recursos correspondentes (art. 43).

Examinando-se o Projeto de Lei, verifica-se que todos esses requisitos legais foram observados.

A proposta identifica expressamente os recursos destinados à abertura do crédito especial, demonstrando que sua cobertura decorrerá da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, exatamente na forma autorizada pelo art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Também merece destaque o art. 3º do Projeto, que promove a compatibilização da alteração orçamentária com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, preservando a coerência entre os instrumentos de planejamento municipal.

Não se identifica qualquer afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a abertura do crédito não implica criação de despesa sem indicação de fonte de custeio, tampouco compromete o equilíbrio das contas públicas.

VI – DA JURIDICIDADE

Quanto ao exame de juridicidade, observa-se que a proposição guarda perfeita coerência com o ordenamento jurídico nacional.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

A matéria é adequada ao instrumento legislativo utilizado, apresenta objeto juridicamente possível, encontra respaldo na legislação vigente e não afronta princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, responsabilidade fiscal e interesse público.

Ao contrário, a abertura do crédito especial constitui providência indispensável para viabilizar a execução de políticas públicas voltadas à melhoria da infraestrutura viária rural do Município.

VII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete, ainda, a esta Comissão examinar a proposição sob o aspecto da técnica legislativa e da redação normativa, verificando sua compatibilidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, diploma que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República e dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Referida Lei Complementar constitui norma nacional de observância obrigatória por todos os entes federativos, estabelecendo critérios destinados a assegurar a uniformidade, a clareza, a precisão e a coerência das normas jurídicas, de modo a conferir maior segurança jurídica e facilitar sua interpretação e aplicação.

Sob esse aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 atende satisfatoriamente às exigências formais previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Inicialmente, observa-se que a proposição apresenta ementa redigida de forma clara, objetiva e compatível com o conteúdo normativo, permitindo ao intérprete identificar, de imediato, a finalidade da norma, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998.

Igualmente, constata-se que o texto normativo encontra-se estruturado de maneira lógica e sistemática, observando a divisão em artigos, a sequência coerente das disposições e a adequada distribuição do conteúdo normativo, atendendo aos critérios previstos nos arts. 10 e 11 da mencionada Lei Complementar.

Verifica-se, ainda, que a redação emprega linguagem técnica compatível com a natureza da matéria, utilizando vocabulário jurídico adequado, frases concisas e objetivas, evitando



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

ambiguidades, expressões contraditórias ou disposições de difícil compreensão, em consonância com os princípios da clareza, precisão e ordem lógica previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Também merece destaque que cada dispositivo trata de matéria específica, preservando a unidade temática da proposição e evitando a inserção de normas estranhas ao seu objeto, circunstância que reforça a observância do princípio da coerência legislativa e da boa técnica normativa.

No tocante à articulação interna da proposição, verifica-se perfeita correspondência entre a ementa, a fundamentação apresentada na justificativa e o conteúdo dos dispositivos legais, mantendo-se relação lógica entre os artigos que autorizam a abertura do crédito adicional especial, indicam os recursos destinados à sua cobertura, promovem a compatibilização com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e disciplinam a vigência da futura lei.

Não foram identificadas incorreções terminológicas, impropriedades redacionais, vícios de sistematização, conflitos internos, remissões equivocadas ou qualquer defeito de técnica legislativa que comprometa a compreensão, a eficácia ou a futura aplicação da norma.

Embora sempre seja possível o aperfeiçoamento da redação legislativa sob aspectos meramente estilísticos, tais observações não possuem relevância jurídica suficiente para justificar a apresentação de emendas de redação por esta Comissão, uma vez que o texto se mostra tecnicamente adequado, coerente e plenamente apto à deliberação pelo Plenário.

Diante disso, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei nº 007/2026 observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa, ordenada e sistematicamente estruturada, inexistindo vícios formais ou redacionais que impeçam sua regular tramitação no âmbito do processo legislativo municipal.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise dos aspectos afetos à competência desta Comissão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, foi regularmente proposta por autoridade constitucionalmente legitimada, observa as normas estabelecidas pela Constituição Federal relativas ao processo orçamentário, especialmente aquelas



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

previstas nos arts. 165 e 167, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso, atende às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à abertura de créditos adicionais especiais, revela-se compatível com os princípios e diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e foi elaborada em conformidade com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

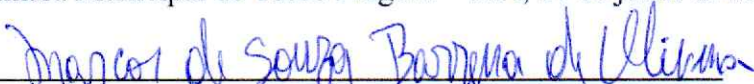
Constata-se, ainda, que a proposição preserva os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes, do planejamento, da eficiência, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal, constituindo instrumento jurídico necessário para viabilizar a adequada execução de políticas públicas voltadas à recuperação da infraestrutura viária do Município, mediante a correta adequação da programação orçamentária vigente.

Não foram identificados vícios de iniciativa, de competência, de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa que possam obstar o regular prosseguimento da matéria no processo legislativo municipal.

Assim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de suas atribuições regimentais e legais, opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 007/2026, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, sem a necessidade de apresentação de emendas, por entender que a proposição encontra-se plenamente apta a produzir seus efeitos no ordenamento jurídico municipal, caso aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

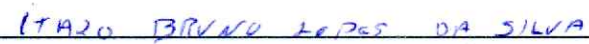
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tasso Fragoso – MA, 27 de julho de 2026.



Marcos de Souza Barreira de Oliveira - PRD
PRESIDENTE-CPLJRF



Antonio Pereira da Silva Filho - PSD
VICE-PRESIDENTE-CPLJRF



Ítalo Bruno Lopes da Silva - REPUBLICANOS
MEMBRO-CPLJRF